

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 2019

Altera o art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer a manutenção temporária do Benefício de Prestação Continuada para a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Rejane Dias, acrescenta dispositivos ao art. 21-A da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para estabelecer uma gradação no que tange à suspensão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Em síntese, a proposta prevê que, a partir da data de filiação do beneficiário ao regime previdenciário que o enquadre como segurado obrigatório, o BPC será suspenso gradativamente, observada a seguinte progressão: 25% (vinte e cinco por cento) do valor integral, no primeiro quadrimestre; 50% (cinquenta por cento) do valor integral, no segundo quadrimestre; e 75% (setenta e cinco por cento) do valor integral, no terceiro quadrimestre, ao término do qual o pagamento cessará definitivamente.

Ademais, consta previsão de que deverá ser observado um intervalo de vinte e quatro meses para novo acesso à citada gradação, contado a partir do término do período do recebimento do benefício. Igualmente, a proposição estabelece que a não observância desse interregno ensejará a suspensão imediata e integral do BPC pelo órgão concedente, a partir da data de filiação obrigatória do beneficiário a regime previdenciário.

Na Justificação, a autora assevera que, embora a LOAS já preveja a suspensão do benefício assistencial quando a pessoa com deficiência passa a exercer atividade remunerada, a transição da condição de beneficiário do BPC para trabalhador filiado a um regime previdenciário é complexa, gerando insegurança e angústia para o beneficiário e para seu grupo familiar. É notória a alta rotatividade entre os profissionais com deficiência, que em regra enfrentam problemas de acessibilidade física, informacional e atitudinal no ambiente de trabalho, o que contribui para que não permaneçam muito tempo nos postos de trabalho. Ademais, a assunção da atividade laboral pressupõe gastos extras, tanto para garantia do deslocamento, muitas vezes com o auxílio de uma terceira pessoa, quanto para aquisição de vestuário adequado.

Assim, tais restrições podem ser minoradas com a suspensão gradual do benefício, opção que permite à pessoa com deficiência bancar os gastos extras, sem deixá-la desamparada, e a seu grupo familiar, na hipótese de a relação laboral não seguir adiante, além de aplacar o receio de não conseguir o imediato retorno ao recebimento do benefício, na hipótese de desemprego.

A proposição em tela, com regime de tramitação ordinária, será apreciada, em caráter conclusivo, pelas comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, com fundamentos nos arts. 24, inciso II e 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Inquestionável o mérito da proposta em análise, que visa dar mais segurança para que a pessoa com deficiência que passe a exercer atividade remunerada com filiação obrigatória a regime previdenciário possa adentrar ao mercado de trabalho sem medo de ficar em completo desamparo, caso a relação laboral não se consolide.

Como ressaltado pela insigne autora da proposta, a inserção da pessoa com deficiência no mercado laboral, em regra, é mais complexa do que a dos demais trabalhadores, uma vez que ela depende da acessibilidade, em suas variadas vertentes, para que possa exercer seu direito ao trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas. A acessibilidade física não deve existir apenas no ambiente de trabalho; deve permear todo o seu deslocamento diário, pela oferta de transporte público adaptado e calçadas acessíveis, entre outros aspectos. Na questão informacional, as pessoas e os sistemas informatizados precisam fornecer as condições necessárias para sua inclusão no ambiente de trabalho. Tão importante quanto esses pontos, a acessibilidade atitudinal deve garantir que, em nenhuma hipótese, o trabalhador com deficiência não seja alvo de qualquer preconceito e discriminação.

Além disso, há que se considerar que muitas pessoas com deficiência que recebem o BPC experimentam, no curso da vida, múltiplas privações sociais que as impedem de exercer, da mesma forma que as demais pessoas, direitos básicos de cidadania, como educação, saúde, trabalho e transporte. Na maioria dos casos, a única renda regular do grupo familiar é o benefício assistencial, que contribui para lhes dar um mínimo de dignidade. Diante desse cenário adverso, é compreensível o temor da pessoa com deficiência de deixar de receber o BPC e adentrar no mundo do trabalho, mormente quando se observa alta rotatividade entre os trabalhadores desse segmento, considerando tanto as questões de qualificação profissional quanto de acessibilidade.

Assim, a proposta de suspensão escalonada e progressiva do BPC, para as pessoas com deficiência que passam a exercer formalmente atividade remunerada, representa um avanço importante na proteção socioassistencial, garantindo-se a esse grupo, que historicamente esteve alijado dos frutos do desenvolvimento social, uma transição justa para o mundo do trabalho.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.506, de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

2019-9634